DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1432/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9914/2003
PROTOCOLO	:	771199
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 01-B/2000
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. TERMO ADITIVO. IRREGULAR E ILEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 01-B/2000 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados-MS e a empresa Viação Dourados LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 001/2000.

Analisa-se neste momento a formalização do instrumento contratual (2ª fase), termo aditivo e a execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo, tendo em vista a ausência de parecer jurídico. Opinou, porém, pela legalidade da execução contratual.

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização contratual, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação dos gestores Sr. Antônio Braz Genelhu Melo e José Laerte Cecílio Tetila, para que apresentassem defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos.

O Gestor José Laerte Cecílio Tetila apresentou defesa e documentos. Diversamente o Sr. Antônio Braz Genelhu Melo não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase), pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo e pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Quanto à regularidade da formalização do contrato compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização contratual e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No que se refere à formalização do Termo Aditivo, verifico que alguns documentos foram enviados a este Tribunal, mas não foram suficientes para sanar a irregularidade, visto que não foi enviado o parecer jurídico, documento imprescindível para a análise da legalidade e regularidade do ato.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 1.234.200,00
- VALOR ADITADO	R$ 94.259,20
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 1.328.459,20
- VALOR EMPENHADO	R$ 1.299.639,20
- EMPENHO ANULADO	R$ - 2.856,00
- SALDO EMPENHADO	R$ 1.296.783,20
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 1.296.783,20
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 1.296.783,20

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a formalização do contrato administrativo n. 01-B/2000 (2ª fase) nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 01-B/2000, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar REGULAR e LEGAL a execução financeira do Contrato

Administrativo n. 01-B/2000 (3ª fase) nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Laerte Cecilio Tetila, Ex-Prefeito Municipal de Dourados, responsável pela Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 01-B/200, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora